



# Izadora Henrique Ferreira

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

**SINEEPRES - Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e de Entrega de Avisos no Estado do Paraná, por seu Presidente Paulo Cesar Rossi, neste ato representado por sua procuradora Izadora Henrique Ferreira, OAB/PR 77.115, vêm, com o devido respeito e acatamento, apresentar:**

**PARECER JURIDICO SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS DE TRABALHO, NOS MOLDES DA LEI Nº 13.467 DE 13 DE JULHO DE 2017;**

Com base no questionamento levantado em relação à Reforma Trabalhista, no que tange a dispensa da homologação da rescisão do contrato de trabalho, foi elaborado o presente parecer jurídico nos moldes da Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, que alterou a CLT/1943 e entrou em vigor em 11 de novembro de 2017.

Primeiramente, insta salientar que até a reforma trabalhista estava prevista a necessidade de homologação da rescisão contratual, a todo funcionário com contrato de trabalho superior a 01 (um) ano, sendo válido o pedido de demissão ou o recibo de quitação do contrato somente quando feito com a assistência sindical ou, na ausência deste, perante autoridade do Ministério do Trabalho, Representante do Ministério Público ou juiz de paz.

O objetivo da Lei era fazer valer o “princípio da proteção” a todo trabalhador, que é considerado hipossuficiente nas relações de trabalho, assegurando que os valores rescisórios estavam corretos e a empresa não estava deixando de pagar as verbas devidas, através da conferência realizada pelo sindicato laboral, no ato da homologação.

Entretanto, a regra supramencionada foi revogada, passando a figurar a seguinte redação ao artigo 477 da CLT:

Art. 477 da CLT - Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.467 de 13/07/2017).

Nestes termos, analisando estritamente o artigo em questão, não há mais previsão da obrigatoriedade da homologação da rescisão contratual, qualquer que seja o tempo de serviço do trabalhador.

Assim, extinto o contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na CTPS, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias até 10 (dez) dias contados do término do contrato.

Entretanto, não se pode analisar o artigo de maneira estrita, visto que o atual texto de Lei prevê expressamente que o direito negociado passou a ter prevalência sobre o direito legislado.

Assim, muito embora exista a previsão legal elucidada anteriormente, se a obrigatoriedade da homologação estiver prevista em norma coletiva (que passou a ter força de Lei), esta norma deve ser seguida, sendo válidas somente as extinções homologadas, para os contratos de trabalho vigentes a mais de 01 (um) ano, **como no caso das convenções coletivas do**

**sindicato SINEEPRES, onde prevê a obrigatoriedade da homologação junto ao sindicato laboral.**

Caso não haja previsão em norma coletiva e a rescisão ocorra diretamente com o empregador, vindo o trabalhador a suspeitar de fraude no pagamento das verbas rescisórias, este deve buscar a assistência do próprio sindicato ou advogado de confiança para conferir o cálculo apresentado pela empresa, visto que a simples anuência aos direitos liquidados será capaz de ensejar em quitação, sendo indiscutíveis na esfera judicial os valores dados como quitados pelo empregado.

Por fim, conclui-se que a nova redação dada ao artigo 477 da CLT retirou a obrigatoriedade da homologação da rescisão do contrato de trabalho, entretanto, estando o direito a homologação assegurado em norma coletiva, este permanecerá e obrigatoriamente deverá ser adotado pelas empresas, sob pena de ser considerada nula a rescisão contratual.

Curitiba, 01 de Dezembro de 2017.

Izadora Henrique Ferreira  
OAB/PR 77.115